

V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A MEDIAÇÃO FAMILIAR NOS CASOS DE GUARDA COMPARTILHADA

AUTOR PRINCIPAL: Kauany Flores Pinheiro Machado.

CO-AUTORES: Cléer Kirst Dallelaste.

ORIENTADOR: Jaqueline Morandini.

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar as novas tendências apontadas pelos estudiosos de direito e de outras áreas do conhecimento da mediação como um instrumento eficaz para dirimir os conflitos familiares, especialmente no que tange a mediação familiar nos casos de guarda compartilhada.

Nesse panorama, a mediação familiar desenvolvida pelo projeto de extensão PAIFAM – Programa de Acolhimento Interinstitucional às Famílias oferece às famílias em situação de conflito um espaço de diálogo para que possam pensar acerca da possibilidade de compartilhar a guarda dos filhos.

É bom informar que o PAIFAM é constituído por uma equipe interdisciplinar de profissionais e estudantes dos cursos de direito e psicologia que oferecem diferentes percepções sobre os conflitos familiares, para auxiliar e orientar as pessoas envolvidas na organização familiar a fim de que possam aprender a distinguir o extinto casal conjugal do casal parental que se perpetua.

DESENVOLVIMENTO:

A entidade familiar é toda e qualquer espécie de união que tem capacidade de servir como acolhedouro das emoções e das afeições entre os seres humanos. Assim, a família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade.

Diante de vários problemas que surgem no contexto da separação dos casais, os conflitos entre os genitores podem afetar o desenvolvimento e as relações que

V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



envolvem os filhos. Assim, embora haja a ruptura na relação afetiva dos cônjuges, os genitores precisam atentar que o papel de pai e mãe permanece, tendo por norte a qualidade de vida dos filhos, com vistas a resguardar os melhores interesses da criança, entre eles, o da guarda dos filhos.

No Brasil, ao longo dos tempos, a família sofreu significativas mudanças, o que gerou uma necessidade legislativa para organizar a sociedade familiar, com destaque à Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 que é o principal instrumento legislativo do País, determina no artigo 229 que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”. Assim, a responsabilidade parental pertence a ambos os genitores.

No mesmo sentido é a Lei 13.058/14, a qual estabelece o significado da expressão guarda compartilhada e traduz que essa modalidade de guarda tornou-se regra que somente não será obedecida se um dos genitores demonstrar desinteresse na guarda do filho ou estiver incapacitado para tanto.

Ainda, conforme dispõe o §2º do artigo 1.584 do Código Civil, com redação conferida pela Lei nº 13.058/14, quando não houver acordo entre os pais quanto à guarda do filho, estando ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada.

Com isso, busca-se garantir de forma efetiva a corresponsabilidade parental e assegurar a permanência dos vínculos e a participação dos dois na formação e educação dos filhos. A propósito, vale transcrever trecho da seguinte ementa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Recurso de Apelação nº 70071858252, da lavra do Relator Desembargador Alexandre Kreutz, in verbis: “A guarda compartilhada é destinada àqueles pais que não conseguem estabelecer um consenso sobre a guarda dos próprios filhos, não podendo a animosidade entre o ex-casal ser invocada para o afastamento da regra”.

Contudo, o caminho para chegar ao acordo da guarda compartilhada nem sempre é pacífico, pois geralmente o antigo casal conjugal não se encontra em condições de dialogar e decidir os papéis do sistema familiar em mutação. E é nesse contexto que entra a mediação, como mecanismo para aplicação da guarda compartilhada, visando o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, a mediação familiar mostra-se como um meio adequado para tratar os conflitos das famílias, em especial no que se refere a guarda compartilhada e todas as demais questões periféricas, como a pensão alimentícia, visitação, entre outras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, evidencia-se que a guarda compartilhada ou conjunta deve ser estimulada, sendo que a mediação familiar interdisciplinar é um meio de auxiliar na nova organização familiar de forma pacífica, a fim de que o casal parental possa refazer as funções simbólicas da triangulação pai – mãe – filho, que é a base para o desenvolvimento e formação saudável da criança e do adolescente.

V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70071858252, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 19/10/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ents=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A7007858252&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 06 de agosto 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 7. Ed. São Paulo: RT, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.058, 22 de dezembro de 2014.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

ANEXOS